

Lei N. 738

Dispõe sobre alteração no quadro geral de funcionários.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1.º—Fica alterado o quadro geral dos funcionários de acordo com o presente lei.

Artigo 2.º—A carreira de escriturário compor-se-á de 5 classes e 22 cargos, atribuindo-se cinco cargos a cada uma das primeiras, quatro à penúltima e três à última.

Artigo 3.º—Fica instituída a carreira de Exator, a que se incorporam os de Lançador e Recebedor, apostilando-se os títulos de nomeação preexistentes.

§ Único—Compor-se-á a carreira de Exator, com atribuições de serviços de Exação e Fiscalização Financeira, de 5 classes e 16 cargos, pertencendo quatro cargos à inicial e três a cada uma das subsequentes. Os cargos da carreira de Exator serão lotados em serviços de Lançadoria, Tesouraria, Recebedoria e Fiscalização Financeira.

Artigo 4.º—O pessoal dos serviços de

portaria e afins fica compreendido num quadro especial, dominado Quadro de Portaria, em que é criada a carreira de Auxiliar, composta de 6 classes e dez cargos, com dois cargos cada uma, exceto a penúltima e a última, cada uma das quais só terá um cargo.

§ Único—O pessoal de Quadro de Portaria se incumbirá do serviço, de comunicação e pequenos serviços de caráter comum; e servirá em harmonia com a necessidade permanente ou transitória das repartições. É anexado a este Quadro o serviço específico de leitura de consumo de água nos medidores, para o qual serão designados funcionários especificamente aptos da carreira de Auxiliar.

Artigo 5.º—O provimento dos cargos adicionais se tornará efetivo na medida em que diminuir o pessoal variável que, ao entrar em vigor esta lei, desempenha as funções atinentes às carreiras reguladas nos artigos precedentes.

§ Único—Na aplicação do disposto neste artigo, atribuir-se-á aos mensalistas aproveitados, segundo o grau de sua habilitação, vencimento que não seja inferior ao estipêndio dos nomeados, vigente ao tempo da promulgação desta lei.

Artigo 6.º—As nomeações cabíveis em consequência do disposto nesta lei não se tornarão efetivas sem a dotação orçamentária correspondente.

Artigo 7.º—Fica extinta, na Diretoria de Obras e Serviços Públicos, (DOSP) a função gratificada de Diretor.

Artigo 8.º—Ficam criados na mesma Diretoria (DOSP) os seguintes cargos:

a)—DIRETOR, cargo isolado de provimento em comissão;

b)—SUB-DIRETOR, cargo isolado de provimento efetivo.

cias e impedimentos temporários.

Artigo 11.º—O cargo de Engenheiro, já existente, se transforma em cargo isolado de provimento em comissões, com atribuições exclusivamente técnicas e a competência de grau superior que a legislação atribui à profissão de engenheiro civil.

§ 1.º—Compete em especial ao engenheiro opinar sobre os projetos de obras, públicas e privadas, e verificar a conformidade da execução das obras com os projetos e orçamentos, observado o disposto na Lei n.º 12, artigo 7.º, § 1.º, letra d.

§ 2.º—O engenheiro não estará sujeito a ponto, mas cuidará de prover quotidianamente o seu expediente técnico.

Artigo 12.º—Os cargos criados de Diretor e Sub-Diretor da DOSP serão estipendiados com os vencimentos inerentes aos padrões S (esse) e P (pê) respectivamente.

Artigo 13.º—Os cargos e vencimentos criados nesta lei constam do Quadro Anexo, que dele fica fazendo parte integrante.

Artigo 14.º—A execução da nova despesa, criada neste, dependerá na decretação dos créditos orçamentários para a efetividade dos encargos correspondentes.

Artigo 15.º—Revogam-se as disposições em contrário.

Guaratinguetá, 6 de novembro de 1.962

José Armando Zollner Machado

Prefeito

Publicada nesta P. na data supra.

Breno Viana

Diretor de Contabilidade e Expediente Registrada no livro de Leis n.º VII, a fls.

56 a 57/verso.

Sérgio Altino M. Ribeiro
Secretario

32-0

Publicada no jornal
oficial nº 286, de
21/nov/62.

Artigo 9.o—Compete ao Diretor da DOSP a superintendencia administrativa das obras e serviços afins, dispostos no artigo 7.o da Lei n. 12, de 12 abril de 1948, e paragrafos respectivos, sem prejuizo da responsabilidade do engenheiro no que tange à aprovação dos projetos e fiscalização técnica da execução deles, observadas as exigencias da legislação pertinente a construção civil.

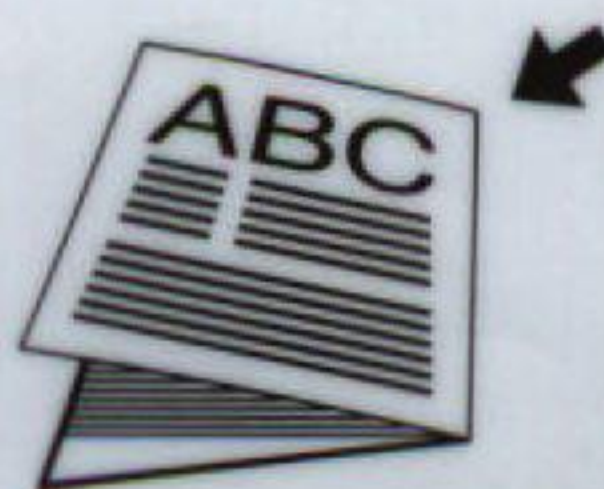
§ Único—Embora seja dispensado do ponto, o Diretor da DOSP acompanhará diariamente a administração e execução das obras servindo durante o mesmo horario do pessoal obreiro e chefes encarregados.

Artigo 10.o—O Sub-Diretor da DOSP, será o assistente imediato do Diretor, cumprindo-lhe as instruções e substituindo-o na ausen-

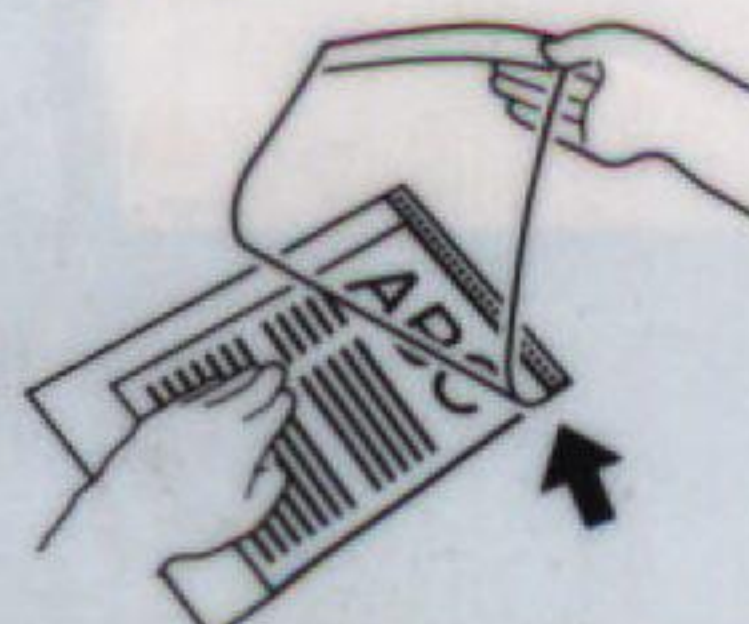
①



②



③



④

